



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6922

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 31/01/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre as diretrizes que estabelecem a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências físicas ou com mobilidade reduzida, em espaços públicos do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.3 **Posição:** 17 **Número de folhas:** 09

Espécie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
Vl: 26.3
Ordem: 17
nº fls: 07



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____ /2005

AUTOR:

Vereadora – Fátima Macedo

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Convênio de Parceria com a Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES Finalizando a Instituição e a Efetivação do Programa Saúde Marão – A Educação Formando Cidadão.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em - 31/01/2006
- 3 - Comissão Legislação e Justiça
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

Projeto de Lei nº /2006

*AS Comissões
31/01/06
[Signature]*

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de parceria com a Universidade Estadual de Montes Claros-UNIMONTES finalizando a instituição e a efetivação do Programa Saúde Marão – A Educação Formando o Cidadão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal de Montes Claros autorizado a firmar convênio de parceria com a Universidade Estadual de Montes Claros-UNIMONTES, finalizando a instituição e efetivação do **Programa Saúde Marão – A Educação Formando o Cidadão**.

Parágrafo único. O **Programa Saúde Marão – A Educação Formando o Cidadão**, tem por finalidade garantir a todos os alunos, matriculados na rede pública municipal, o atendimento pleno à saúde integral através de medidas preventivas;

Art.2º- Anualmente, nos dois primeiros meses do ano escolar, o Poder Executivo Municipal, através do seu órgão de competência garantirá o uso das unidades de ensino da rede municipal para a efetivação do programa de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos. 3.º e 4.º;

Art.3º- Caberá à Universidade Estadual de Montes Claros-UNIMONTES a coordenação e operacionalização do programa em conjunto com os órgãos pertinentes às áreas designados Poder Executivo Municipal;

Art.4º- A UNIMONTES viabilizará o atendimento que prevê esta lei, utilizando-se dos seguintes cursos:

- | | |
|-----------------------|--------------------------|
| I - Medicina, | V - Pedagogia, |
| II - Educação Física, | VI - Educação Artística. |
| III - Odontologia, | VII - Direito |
| IV - Enfermagem, | |

Parágrafo Único: Fica permitida, ainda, a inclusão, a qualquer tempo, de outros cursos existentes ou a serem criados e que venham contribuir para a eficácia do programa;

Art.5º. Todos os alunos matriculados no 3º período da Educação Infantil e na 1ª série do ensino fundamental, da rede municipal, serão submetidos a um “check-up” anual, por ocasião do início do ano escolar, objetivando detectar e prevenir possíveis deficiências que venham comprometer o seu desempenho pedagógico;

Art.6º. Detectadas as deficiências nos alunos, esses serão encaminhados ao órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

Art.7º. Os acadêmicos e professores envolvidos no programa receberão certificados de participação, que caracterizarão os relevantes serviços prestados à comunidade e, ainda, considerada como prática de ensino;

Art.8º. Gradativamente e após avaliação das entidades envolvidas, o programa, objeto desta lei, será estendido a todos os alunos matriculados na rede pública estadual do município;

Art.9º. O acompanhamento operacional do programa será efetuado por um Conselho, nomeado pelo Prefeito Municipal e com mandato de dois anos;

Parágrafo Único: O Conselho, previsto no “caput” deste artigo, terá a seguinte constituição:

- I. Um representante da família de Mário Ribeiro da Silveira e seu respectivo suplente;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e seu respectivo suplente;
- III. Um representante da Secretaria Municipal da Educação e seu respectivo suplente;
- IV. Um representante da Câmara Municipal e seu respectivo suplente;
- V. Um representante do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde / UNIMONTES e seu respectivo suplente;
- VI. Um representante do Centro de Ciências Humanas / UNIMONTES e seu respectivo suplente;
- VII. Um representante do Centro de Ciências Sociais Aplicadas / UNIMONTES e seu respectivo suplente;
- VIII. Um representante do Centro de Ensino Médio e Fundamental / UNIMONTES e seu respectivo suplente;
- IX. Um representante do Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas / UNIMONTES e seu respectivo suplente;
- X. Um representante do Prefeito Municipal e seu respectivo suplente;
- XI. Um representante do Reitor da UNIMONTES e seu respectivo suplente;

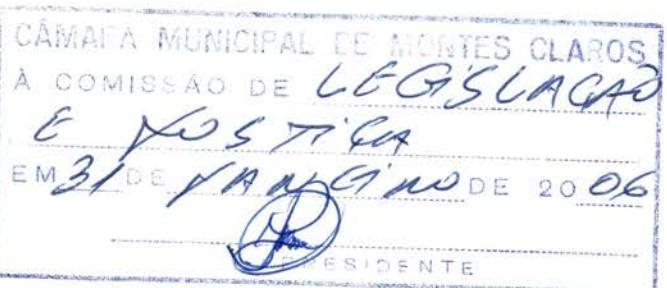
Art.10º. Os recursos decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do Município.

Art.11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de janeiro de 2006.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
Vereadora







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

Justificativa

Por que Programa Marão, Saúde e Educação formando o Cidadão.

O cidadão e o homem público **Mário Ribeiro da Silveira**, carinhosamente chamado pelo povo de **Marão**, teve atuação marcante na área de saúde e educação, deixando marcas indeléveis na história de Montes Claros. Mesmo antes de exercer cargo público, fez opção pelas áreas da saúde e da educação, talvez por entender que ambas são pressupostos básicos da cidadania. A história da educação e da saúde de Montes Claros tem como divisor das águas, o Dr. Mário Ribeiro.

Por que UNIMONTES

A Universidade Estadual de Montes Claros tem entre os seus fundadores **Dr. Mário Ribeiro**. Atua com competência nas áreas de pesquisa, ensino e extensão, podendo através dos seus acadêmicos e professores oportunizar diagnóstico e encaminhamento eficaz sem nenhum ônus ao Município, caracterizando, ainda, a prática do ensino nas áreas envolvidas;

Público alvo

Alunos na faixa etária de 6 a 7 anos matriculados no 3º período da Educação Infantil e na 1ª série do Ensino Fundamental da rede pública municipal. Atualmente o município atende 6.822 alunos nessas séries, segundo dados fornecidos pela S.M.E.

Operacionalização

Anualmente nos dois primeiros meses do ano escolar, todos os alunos do 3º período da Educação Infantil e da 1ª série do Ensino Fundamental da rede pública municipal, serão submetidos a exames médicos, odontológicos, biométricos e outros que possam identificar eventuais dificuldades de aprendizagem.

Responsabilidade

Acadêmicos dos diversos cursos da UNIMONTES, sob a supervisão e acompanhamento de professores.

Vantagens

Muitos dos problemas que afetam diretamente a aprendizagem e o rendimento escolar, principalmente das camadas populares, são decorrentes de problemas que poderiam ser evitados se toda a população, ao ingressar na escola, tivesse um diagnóstico completo, uma vez que é comum professores detectarem problemas visuais, auditivos, neurológicos e outros que, se tratados em tempo hábil, não deixariam seqüelas clínicas e/ou pedagógicas e, que, em muitas vezes, os próprios pais desconheciam.

Por outro lado, estaria sendo garantido a curto, médio e longo prazo uma rede de proteção às crianças e jovens no que se refere à saúde e educação plenas, além de oportunizar aos universitários o conhecimento “in loco” da realidade em que vão atuar como agentes de transformação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

Para a Universidade – UNIMONTES - a possibilidade de contribuir, ainda mais, com o saber, para minimizar os graves problemas sociais e, portanto, cumprindo o seu papel de universidade pública.

Para o município, a possibilidade de conhecer e atuar com precisão em um trabalho preventivo que garantirá melhor qualidade de vida do povo e otimização dos recursos gastos na saúde.

Fátima Pereira Macedo
Vereadora

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fátima Pereira Macedo", is written over the typed name and title.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de parceria com a Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES finalizando a instituição e a efetivação do programa “Saúde Marão – A Educação Formando Cidadão”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto versa questão de competência do Executivo Municipal, já que trata sobre a celebração de convênio.

Apesar de não impor ao Executivo a obrigação de celebrar mencionado convênio, a iniciativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é exclusiva do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter voto do Executivo em matéria semelhante.

Em Parecer Jurídico emitido pela JN&C o Dr. José Nilo de Castro assevera-se que:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.”

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 04 de dezembro de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° ____/2006 QUE “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Convênio de Parceria com a Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES- Finalizando a Instituição e a Efetivação do Programa Saúde Marão – A Educação Formando o Cidadão” e dá Outras Providências, de Autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

RELATÓRIO

Nos termos *art.67 e 68* do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação das matérias que lhe forem submetidas.

O presente Projeto trata de matéria que **autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Convênio de Parceria com a Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES- Finalizando a Instituição e a Efetivação do Programa Saúde Marão – A Educação Formando o Cidadão.**

Convém ressaltar que projetos dessa natureza, denominados “Projetos Autorizativos”, sempre suscitaram dúvidas quanto à legalidade e ou constitucionalidade, quando surgiu a necessidade de uniformizar o entendimento, posto que tratam de matéria reservada ao Prefeito Municipal, como faz regra o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas “a” a “e”, da Constituição Federal, aplicável no âmbito municipal em atenção ao princípio legal da simetria.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, embasada nos princípios de legalidade e constitucionalidade que regem os atos normativos, sugeriu uma consulta à **JN&C – Serviços Especializados em Assessoramento a Municípios S/A LTDA**, objetivando um maior esclarecimento sobre a matéria.

A JN&C, em Parecer Jurídico, enviado a esta Comissão, sustenta o

Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

inconstitucionais, vez que dispõem sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

É a conclusão do Parecer da JN&C:

"Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de constitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.

A ação do Poder Legislativo nessa esfera caracteriza interferência indevida que não será sanada nem mesmo pela sanção, por parte do Prefeito Municipal, tendo em vista que o vício macula todo o procedimento legislativo".

Em face da vasta fundamentação escorada nas leis (Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal), jurisprudências e doutrinas, apresentada no Parecer da JN&C, e pelo Parecer da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, a Comissão se convence e delibera que os Projetos de Lei, denominados “Projetos Autorizativos” em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo são ilegais e inconstitucionais.

Assim, a Comissão verificou que o Projeto, em análise, contém vício formal quanto à iniciativa, o que o torna inconstitucional e exposto à invalidação judicial.

CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão considera o referido Projeto inconstitucional e ilegal .

Montes Claros, 07 de dezembro de 2006.


Ver. Eurípedes Xavier Souto
Presidente

Ver. Ademar de Barros Bicalho
Vice-Presidente


Ver. Antônio Silveira de Sá
Relator